

EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DIREITO EDUCACIONAL**

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO DE SÃO VICENTE**

**JABOTICABAL - SP
2008**

EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

*Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação São Luiz, como exigência parcial para a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em língua portuguesa, compreensão e produção de texto.
Orientado pelo Professor Doutor Wilson Batista de Camargo.*

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO DE SÃO VICENTE**

**JABOTICABAL - SP
2008**

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação de especialização em pós-graduação somente foi possível graças à colaboração de muitas pessoas que me apoiaram e serviram de inspiração.

Inicio agradecendo ao professor **Dr. Wilson Batista de Camargo**, pelo carinho e incentivos constantes.

Aos professores, pela dedicação e disponibilidade nos momentos de orientação e esclarecimentos de dúvidas.

Ao meu **pai** e minha querida **mãe**, pelo amor e carinho que me dedicaram e por suas opiniões sempre construtivas e pertinentes.

Não alimente jamais idéias de fracassos. Se lhe assaltar o espírito um pensamento derrotista, replica-o com uma afirmação otimista. É possível alcançar grande sucesso e grande poder financeiro acreditando em si próprio e sendo otimista. (Augusto Cury, 2008).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso de pós-graduação que se apresenta, onde se levantou o tema de proteção ao trabalho infantil no Brasil, foi por mim escolhido, por ser, no meu entendimento, de grande importância, bem como apresentar as principais normas vigentes e seus fundamentos doutrinários.

Com este trabalho objetivamos uma reflexão sobre a problemática da exploração e o levantamento histórico sobre o surgimento das preocupações com o trabalho do menor.

Para a realização deste trabalho, nos valeremos da observância do cumprimento dos preceitos penais, constitucionais, legais e de Direitos Humanos no intuito de assegurar seus direitos e a punição dos exploradores.

Para abordarmos todos esses aspectos mencionados, o trabalho foi dividido em três capítulos. O capítulo 1 intitula-se, “*Trabalho Infantil*”, nele discorreremos a respeito do trabalho do menor, bem como sobre a evolução da sua proteção, adquirida ao longo dos tempos. O capítulo 2, “*Legislação Trabalhista do menor-criança*”, definições da legislação trabalhista vigente para as crianças e os

adolescentes em trabalhos inadequados e prejudiciais à sua moralidade, saúde ou integridade física e o excesso do tempo de trabalho em detrimento da escolaridade do menor já consolidado na CLT. O capítulo 3, “*O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA*”, que regula as conquistas consubstanciadas na constituição federal em favor da infância e da juventude. O Estatuto introduz inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças de conteúdo, de método e de gestão.

INTRODUÇÃO

Há uma tolerância cada vez menor da sociedade quando a notícia é sobre trabalho infantil. Porém ainda é detectado muitos abusos de crianças que são vítimas do trabalho precoce.

Conforme a organização internacional do trabalho – OIT, crianças são utilizadas em modalidades diversas de emprego; no campo, na cidade, no lar, na rua, em artesanatos, no comércio, em plantações, minas, fábricas e até mesmo na prostituição e no tráfico de drogas.

Ocorre que milhares de crianças são explorados, trabalhando durante horas, muitas vezes em locais de trabalho com alta periculosidade, insalubridade, penosidade e sem auxílio médico, e, pior, sem remuneração alguma, equivalendo a escravos, ou seja, o trabalho infantil que por si só já era crime fica ainda agravado.

Essas pequenas vítimas, em sua maioria, não têm condições de freqüentar as escolas, pois ficam exaustas de tanto trabalhar, além de que, dependendo do local de trabalho, não há escolas próximas.

As crianças são postas para trabalhar por seus pais, que na maior parte das vezes são pessoas que também não tiveram a oportunidade de freqüentar as escolas e que, devido a sua ignorância, acreditam estarem fazendo o bem para seus filhos os colocando para trabalhar.

O presente trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em direito educacional, traz como objetivo principal uma reflexão sobre a proteção ao trabalho infantil no Brasil. A partir do tema proposto, a pesquisa enseja a observância do cumprimento dos preceitos penais, constitucionais, legais e de direitos humanos no intuito de assegurar aos infantes seus direitos e a punição dos exploradores.

Os infratores podem responder hoje no Brasil quando abusam do trabalho de crianças, por maus tratos e trabalho escravo. Há, no entanto uma grande lacuna em relação aos infratores que usam o trabalho infantil da maneira perigosa ou insalubre, esta lacuna gravíssima, que deveria ser matéria urgente de reforma, com a inclusão de uma dura punição aos infratores, com o objetivo de combater este crime de maneira mais eficaz.

Será analisado o tema em questão pela visão do dispositivo constitucional pátrio, assim como a convenção 138 da OIT, pela legislação da consolidação das leis do trabalho em vigor, o código penal brasileiro e demais disposições aplicáveis, como por exemplo, a portaria 20 de 2001 do TEM, que proíbe as piores formas de trabalho infantil, apontando projetos que buscam solucionar esse problema em torno do qual gravita a questão do trabalho infantil em geral, o que é tão triste em nossa sociedade, para que o mesmo possa diminuir cada vez mais, chegando oxalá, a casos episódicos e sem expressão estatística, assim como a punição dos infratores.

O diagnóstico situacional preliminar do trabalho infantil no Brasil existe há muito tempo, inicialmente ocorria em terras familiares, onde os infantes eram forçados a trabalhar nos campos dos senhores feudais. Após a revolução industrial os menores passaram a ser explorados nas fábricas, e assim se seguem até os dias de hoje.

A problemática independentemente do trabalho escravo começou a ser considerada na história a partir do século XVII.

A primeira lei de proteção à infância referente ao direito do trabalho no país é de 1891. Apesar disso, até meados de 1980 o problema era praticamente ignorado ou aparecia diluído em meio às questões sobre crianças abandonadas ou em situação de rua.

Para muitos, pode parecer fácil erradicar o trabalho infantil. Entretanto, convém lembrar que já está arraigado no modo de pensar dos brasileiros “que

criança também tem que contribuir no sustento da casa”, que “o ócio é o pai de todos os vícios” ou “antes trabalhar do que roubar”. De fato, é uma questão cultural, e por isso mesmo difícil de ser neutralizado.

Neste trabalho monográfico será exposto tudo sobre o menor, a problemática de sua educação e as questões que se colocam com a exploração de ser trabalho. Veremos que a criança, ao iniciar precocemente no mundo do trabalho, estará sofrendo grandes perdas em sua vida. Principalmente, a perda de um direito seu, que é o direito à educação. Direito este que, além de poder ser encontrado em nosso estatuto da criança e do adolescente, (ECA) o será igualmente na carta de direitos humanos.

É oportuno de início, ressaltar, que, os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social, econômica e segurança.

O menor é um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, de forma que, a necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento, daí porque, exige-se que até um limite de idade, não se afaste o menor da escola e do lar, onde receberá as condições necessárias à sua formação e futura integração na sociedade ativa.

O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos deletérios. Por ocasião da primeira conferência internacional do trabalho, quando se fundava a OIT (organização internacional do trabalho) em 1919, os participantes tiveram a iniciativa de estabelecer na convenção nº 5, o limite da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria, e a Convenção nº6, proibição do trabalho noturno na indústria para menores de 18 anos.

Atualmente, a convenção nº 138, da OIT recomenda que a idade mínima para o trabalho seja de 15 anos.

Preocupado com a exploração do trabalho do menor, o legislador pátrio, há tempo, vem adotando regras coibidoras dessa exploração e, não podemos esquecer que, temos uma legislação de primeiro mundo, contudo, precisa sair do plano formal para o material.

A exploração da mão-de-obra infantil é uma prática secular e rotineira em todo mundo. Não haveria de ser diferente no Brasil, onde as desigualdades sociais são mais gritantes e as crianças são utilizadas para reforçar o orçamento doméstico.

Segundo dados do IBGE (1998) o Brasil é palco da exploração de 4,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos de idade trabalhando em diversos setores da economia. Do total, 1,2 milhões de crianças entre 10 e 15 anos trabalham sem qualquer remuneração. Esta realidade não só afeta os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, mas também os países ditos desenvolvidos.

O Relatório da situação mundial para a infância, elaborado pelo UNICEF revela que 250 milhões de crianças trabalham em todo mundo, muitas delas em situação de elevado risco e contínua exploração.

Essas crianças trabalhadoras nunca têm tempo sequer para brincar ou praticar esportes, ocasionando sérios problemas no seu desenvolvimento físico e intelectual.

CAPÍTULO 1

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infantil é um fato que vem sendo constatado ao longo de muitos anos. Talvez encontraremos no código de Hamurabi, que data de mais de 2.000 anos antes de Cristo, medidas de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes. (VIANA, segada. 1980, p.225).

A forma de exploração do trabalho infantil não é um fenômeno da Modernidade, sabe-se que a criança sempre participou da economia familiar, com maior evidência nas atividades agrícolas, essa forma de atividade vem desde a antiguidade, e segundo a autora “fora do círculo familiar”, a criança era tratada como mão-de-obra identificada ou vista como mercadoria. No primeiro caso, usada nos ofícios domésticos e como aprendizes alugados na idade média. No segundo, como pequenos escravos na época dos povos greco-romanos da antiguidade (TONIN, Marta Marília. 1980, p.256).

Possivelmente o primeiro registro seja o código de Hamurabi, nele encontramos as primeiras medidas de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes. Com efeito, se um artesão adotasse um menor, deveria ensinar-lhe seu ofício, se o fizesse seus pais biológicos não mais poderiam reclamá-lo, se o artesão não ensinasse o ofício ao adotado, este poderia retornar livremente para a casa de seus pais biológicos.

No Brasil, aos escravos de menor idade, não era assegurada proteção legal, seus senhores os utilizavam em afazeres domésticos como também em indústrias rudimentares da época como olarias e nos campos, desde pequena idade. As leis tinham uma espécie de uso externo, para mostrar para o mundo que tínhamos aptidão para receber a democracia nascente. E nesse sentido muitas regras nunca tiveram execução prática.

A contar de 1912, começaram as tentativas de proteção ao trabalho do menor, naquele ano surge empreendimento no sentido de proibir o trabalho do menor de 10 anos e limitar a jornada diária, dos 10 aos 15 anos em 6 horas, condicionados a admissão a exame médico e certificado de frequência anterior em escola primária.

Encontramos na legislação vigente, precisamente no art. 7º da constituição federal de 1988, a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”.

Essa providência ocorre num momento que a delinqüência juvenil adquire proporções alarmantes. Segundo a autora, as reformas sociais vêm amenizando o problema, no entanto até o século XIX, na indústria dos Estados Unidos e na Europa era uma prática comum utilizar-se da mão-de-obra infantil. (TONIN, Marta Marília. 1980, p.145).

Segundo Marta Tonin, (1980, p.56), existe uma relação direta do trabalho da criança e a necessidade que mais pobres estão sujeitos, por isso, é uma constante até nossos dias, quando ainda persiste essa semelhança. Nas palavras dela: “todas as formas de trabalho do passado, dentro ou fora da esfera familiar, encontram um equivalente atual, isto é, a gestão cotidiana da pobreza dentro das famílias”.

Atualmente existe uma consciência maior a respeito da necessidade de erradicação do trabalho infantil, mas na avaliação de Marta Tonin, (1980, p.48), isso vai se prolongar por muito mais tempo já que o trabalho infantil está diretamente relacionado com a pobreza, que vem crescendo no mundo e “neste panorama, há que se mobilizarem os agentes sociais e políticos acerca do cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta nas políticas públicas para área da infância”.

Segundo Marta Tonin (2003, p.43) que conclui: “Na verdade, a erradicação do trabalho infantil traduz uma questão primordial, que ultrapassa o quadro dos países em desenvolvimento” que visão social nós queremos deixar para o planeta?

A pobreza impulsiona a exploração infantil na tríplice fronteira, essa realidade teve como lastro Pesquisa - UNICEF que aponta a necessidade urgente de que se tomem medidas com fim de contornar essa situação.

A matéria conta a história de um garoto que por necessidade abandonou a escola, na qual cursava a 5ª série, para contribuir no orçamento familiar vendendo refrigerantes na ponte da amizade, entre Brasil e Paraguai. Essa história desse garoto é só mais uma dentre tantas existentes na tríplice fronteira do Brasil, Paraguai e Argentina. É um drama que assola as famílias de baixa renda. A pobreza obriga essas crianças a deixarem a escola em busca de dinheiro, a trabalhar e a prostituírem-se São dados alarmantes que empurram crianças e adolescentes ao tráfico e consumo de drogas, exploração sexual e comercial.

Os índices evidenciam a necessidade de políticas públicas para contornar essa situação que não existe só na tríplice fronteira, mas também é freqüentemente encontrada nos arredores das grandes cidades, onde as crianças faveladas estão sujeitas a todo tipo de abusos.

Os governos municipais, estaduais e federais, ações na tentativa de melhorar a condição dessas crianças, entre elas estão à oferta do registro civil em hospitais e maternidades; ampliação dos serviços de saneamento básico; o fortalecimento da família; investimento em educação de qualidade para crianças de zero a cinco anos e provenientes de zonas rurais.

Como vemos o trabalho infantil é uma realidade presente em nosso cotidiano e deve ser enfrentada pelos governos e pela sociedade, pois na maioria dos casos o trabalho do menor tem como pressuposto a necessidade originada da pobreza.

Os dados sobre o trabalho infantil demonstrados pela pesquisa nacional por amostra em domicílio (PNAD) dão conta de que vem diminuindo lentamente: entre 1999 e 2004, a parcela de crianças que trabalham entre 5 e 9 anos baixou de 2,4% e na faixa de 10 a 14 anos, passou de 14,9% para 9,5%.

Com o passar do tempo, agricultores inescrupulosos, donos de terra, observaram o aumento da disponibilidade de mão obra, causada principalmente pela

presença de crianças em busca de um salário para aumentar a renda familiar. Com isso, de acordo com IBGE/95, 56% dos menores de 14 (catorze) anos passaram a trabalhar sem receber qualquer tipo de remuneração, com jornada de trabalho entre 15 e 39 horas semanal, vivendo em condições subumanas em um sistema característico de escravidão.

Em 1998, este número foi reduzido para 2,8 milhões, equivalendo a taxa de trabalho infantil de 8,8% em relação à população do mesmo grupo etário.

Com a fuga de trabalhadores do local de trabalho e com o trabalho da imprensa, pudemos ter acesso aos acontecimentos, dando conta de que, além de se explorar o trabalho infantil, eram essas crianças mantidas como escravas. Daí em diante, iniciou-se uma brava luta contra esse fato.

O trabalho infantil ainda existe em nosso país, mas teve seu agravamento com a forte crise financeira por que passamos, desde o final dos anos 80, início dos anos 90, as famílias em sua grande parte passavam fome, pobres, necessitando de dinheiro, e, com isso, retirando seus filhos das escolas e colocando-os para trabalhar. Na grande maioria essas famílias, o chefe, que possui um baixo nível educacional, não se impostando nem um pouco com a educação de seus filhos.

O trabalho do menor é mais concentrado na região Nordeste do País, no setor da agricultura, vindo, logo atrás, o Sudeste, o Sul, o Centro-Oeste e, por fim, a região Norte. No entanto na maior parte dos estados os números caíram: em São Paulo, por exemplo, era 1.750 milhões em 1992 e 650 mil em 2003. O Paraná foi o estado que mais combateu o trabalho infantil na região Sul.

Em 1999, a PNAD, estimou em 3,9 milhões, o número de crianças e adolescentes trabalhando com idade entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos, significando 10,7% da população de mesma idade. A PNAD de 2002, por sua vez, captou um contingente de cerca de 3 milhões de trabalhadores infantis em situação ilegal, representando 8,2% de taxa de trabalho infantil.

Essa redução não foi uniforme em todos os Estados da Federação, tampouco nas zonas rural e urbana. Assim, o trabalho infantil diminuiu intensamente no Sul e no Centro-oeste, bem como reduziu mais acentuadamente na zona rural, em comparação com a zona urbana.

Porém de acordo com dados do IBGE, hoje, esses números não mudaram muito; continuam trabalhando no Brasil quase 3 milhões de crianças e adolescentes, quando deveriam estar estudando e brincando. Estima-se que se o Brasil continuar no mesmo ritmo, em 2015 serão 2,7 milhões de crianças trabalhando.

Mas foi justamente em Brasília, onde o problema não era considerado tão grave que o trabalho infantil aumentou. Comparando 2004 com 2005, são 163% a mais. A diminuição do número de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil deve ser atribuída a diversos fatores.

Dentre eles, podem ser destacados: a diminuição do crescimento populacional da faixa etária de referência em comparação com as décadas anteriores; a desaceleração da economia nas décadas de 80 e 90 (ainda que não se conheça a fundo a relação entre essa desaceleração e a menor incidência de trabalho infantil); e a introdução no País de diversas ações direcionadas ao combate do trabalho infantil, desde o início da década de 90, por parte de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, de sindicatos, do setor produtivo e de organismos internacionais.

A maior parte dos trabalhadores infantis é do sexo masculino, ainda que, em algumas ocupações, como o trabalho infantil doméstico, haja predominância de mulheres; das mulheres de 5 a 15 anos que trabalham 61% são afro-descendentes (negras e pardas).

Pouco mais da metade dos trabalhadores infantis é de cor parda (53,9%), sendo que 41,7% dos trabalhadores infantis são brancos, 3,8% são negros e 0,4% são indígenas ou amarelos. Grande parte dos identificados como pardos se concentram no trabalho agrícola e a maioria daqueles identificados como negros realizam atividades no serviço doméstico ou em outros de trabalho de tipo não-agrícola.

O trabalho na infância pode causar frustração infantil gerando doenças e outros distúrbios psicológicos os quais podem repercutir no futuro da criança, podendo leva-a ao afastamento escolar.

Publicados no jornal folha de São Paulo do ex-ministro do trabalho e emprego, Luiz Marinho, e em dados do IBGE (instituto brasileiro de geografia e estatística). E ainda, em outros autores preocupados com essa triste realidade

social, que serão citados ao longo desse trabalho. Pois é necessário discutir e analisar esse tema. Em uma citação do escritor José de Souza Martins ele deixa clara essa necessidade:

Primeiro trabalham, depois vão à escola e depois brincam, no fim do dia, na boca da noite A infância é resíduo de um tempo que está acabando. (MARTINS, Jose de Souza. 2003, p.256)

Propõe-se a despertar nas pessoas o sentimento de indignação e tentar fazer com que essas realidades vivenciadas pelas crianças, na maioria das vezes vivem na margem da sociedade, seja repensada, discutida para tentar achar uma solução, já que no Brasil a existência de legislação que proíbe esse tipo de trabalho e protege os direitos da criança e do adolescente, por exemplo, a constituição federal e o estatuto da criança e do adolescente, encontram-se adiantado em relação aos demais países, mas ainda há muito a ser feito.

A constituição federal confirma a proteção do Estado e da família à criança e da proibição do trabalho nesse período de vida. (Art.227 da CF).

Trabalho Infantil é aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para entrar no mercado de trabalho (16 anos) e que possam estar executando tarefas insalubres e perigosas, comprometendo sua integridade física e psicossocial (ABRINQ. Publicação da Empresa – por um futuro melhor).

A principal causa que leva as crianças a serem obrigadas a trabalhar é a pobreza, pois muitas famílias de baixa renda travam uma verdadeira luta diária pela sobrevivência já que o governo não dá prioridade às áreas como saúde, educação, moradia, entre outras. As crianças com isso são forçadas a assumir responsabilidades em casa, trabalhos domésticos, ou acabam elas mesmas indo buscar a complementação da renda familiar.

É um problema de grande magnitude e de complexa solução, reconhecemos os esforços de todos os níveis de governo, sobretudo nos últimos anos, mas ainda é preciso mais. (ABRAMO, Laís. diretora da OIT no Brasil).

Nacionalmente o Brasil através da coordenação da fundação ABRINQ pelos direitos da criança, aderiu à “marcha global”. Este evento é uma manifestação com a participação de 87 países, que tem como objetivo uma grande mobilização contra o trabalho infantil, com a finalidade de chamar a atenção para o assunto. Seu

desenvolvimento culminou com a realização da convenção da OIT em julho de 1998, em Genebra, onde foram discutidas as diversas convenções, inclusive as relativas ao trabalho infantil.

É sempre bom lembrar que o Brasil ainda não ratificou a resolução nº 138, dispositivo extremamente importante na legislação trabalhista, que prevê que os Estados membros especifiquem uma idade mínima de admissão no emprego, não inferior à idade na qual ocorre o término da escolaridade obrigatória, ou seja, 15 anos. O parágrafo 1º conclama os Estados membros a assegurarem a abolição efetiva do trabalho infantil e a elevarem progressivamente a idade mínima de admissão no emprego.

Existem pessoas e entidades preocupadas com a solução de tão grave problema social, e, por esta razão, foi criado em Santa Catarina, o FÓRUM de erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente no trabalho, onde são debatidas as questões preventivas e emergenciais relativas ao assunto.

Sabemos que enfrentar essa questão não é uma tarefa simples. Por ser uma atividade realizada na esfera residencial, a fiscalização se torna bastante complicada. No entanto, acredito que o caminho para a erradicação dessa forma de trabalho infantil passa necessariamente por políticas sociais capazes de investir no fortalecimento das condições de vida de toda família. (SABOYA, Patrícia Gomes. Ex-Senadora).

É responsabilidade de todos cuidarem da infância. Cabe ao Estado como promotor do bem comum providenciar a estrutura, os meios, que possibilitem o crescimento integral dela. Entretanto a realidade tem nos mostrado o abandono a que está relegada. Não bastam termos legislação avançada, que regule a idade de trabalho, preconize as ações necessárias ao desenvolvimento da infância e proponha punição àqueles países ou empresas que não as cumprem.

É necessário distribuir renda com justiça, através de recursos para a reforma agrária, a educação, a saúde, geração de empregos, de forma a estruturar as condições básicas para a vida. Viver de programas, governo após governo, não tem possibilitado a mudança da situação de vida da maioria empobrecida e espoliada deste país, da qual faz parte, da forma mais escandalosa, a infância, abandonada ou obrigada ao trabalho.

A questão do trabalho infantil é complexa. O problema está associado, embora não esteja restrito, à pobreza, à desigualdade e à exclusão social existentes no Brasil, mas outros fatores de natureza cultural, econômica e de organização social da produção respondem também pelo seu agravamento. Há, de forma regionalmente diferenciada no país, uma cultura de valorização do trabalho que insere crianças na força de trabalho com o objetivo de retirá-los do ócio e da possível delinquência. Por outro lado, existem fatores vinculados a formas tradicionais e familiares de organização econômica, em especial na pequena produção agrícola, que mobilizam o trabalho infantil.

Imposta nessa questão não apenas os números que mostram a inserção precoce das crianças na força de trabalho, mas também a natureza desse trabalho, em particular pelas condições em que se realizam e pelos riscos e abusos a que os menores estão submetidos ao exercê-lo.

A proteção ao trabalho infantil é, para o Governo brasileiro, uma questão de direitos humanos. Consta na política social do país, constituindo um desafio tanto para o Governo quanto para a sociedade. No entanto, a responsabilidade principal da política, legislação, estratégias e ações orientadas para eliminar o trabalho infantil é missão governamental. (ARZABE, Patrícia Helena Massa. 2003, p.206).

O trabalho infantil deve ser eliminado, em particular nas suas manifestações mais intoleráveis, por não ser consistente com a ética de uma sociedade democrática que objetiva a equidade e a igualdade de oportunidades para todos os seus cidadãos. A infância e a adolescência merecem especial atenção das políticas sociais, enquanto etapas de ciclo de vida que devem ser destinadas primordialmente à educação e a formação biopsicossocial dos indivíduos. (CF, 2005, art.7º, XXV).

A questão do trabalho infantil é complexa. O problema está associado, embora não esteja restrito, à pobreza, à desigualdade e à exclusão social existentes no Brasil, mas outros fatores de natureza cultural, econômica e de organização social da produção respondem também pelo seu agravamento. Há, de forma regionalmente diferenciada no país, uma cultura de valorização do trabalho que insere crianças na força de trabalho com o objetivo de retirá-los do ócio e da possível delinquência. Por outro lado, existem fatores vinculados a formas tradicionais e familiares de organização econômica, em especial na pequena produção agrícola, que mobilizam o trabalho infantil.

A proteção do trabalho do menor definiu-se como um conjunto de disposições que tem por objetivo assegurar a educação, o desenvolvimento físico, a saúde e a moralidade desses trabalhadores.

No Brasil, a CLT (1943) permitia o trabalho do menor dos 12 anos de idade. Porém a constituição federal de 1988 (art. 7º, XXXIII) elevou essa idade para 14 anos, salvo nos casos de menores aprendizes, estes podendo trabalhar a partir dos 12 anos de idade. Aproximou-se, assim, a legislação brasileira de outras, como se fazia conveniente.

A Emenda constitucional n. 20 (1998) alterou o texto constitucional para fixar como mínima para o trabalho do menor de 16 anos como empregado e 14 anos como aprendiz. Até 18 anos, o menor depende de autorização do responsável legal para contratar trabalho. A carteira de trabalho para a qual já se faz necessária essa permissão, basta como prova da existência dessa outorga.

Nesta idade, o menor é lícito contratar trabalho diretamente sem a dependência paterna, adquirindo, portanto, plena capacidade trabalhista. O art. 446 da CLT, que permitiu ao pai pleitear a rescisão do contrato de trabalho do menor de 18 anos, quando suscetível de acarretar-lhe prejuízos de ordem física ou moral, foi revogado pelo art. 13 da Lei n. 7.855, de 1989, com o que desapareceu tal faculdade.

Atualmente, como vimos ao menor de 16 anos é vedado trabalhar, exceção ao menor aprendiz a partir dos 14 anos, deste modo somente aprendiz pode trabalhar entre 14 e 16 anos, o menor assistido só poderá trabalhar a partir dos 16 anos.

Nesse sentido as empresas deverão admitir, como assistidos, com jornada máxima de quatro horas diária de trabalho, sem vinculação com a previdência social, menores entre 14 e 18 anos de idade, que freqüentem escola. As empresas que tenham entre 6 e 100 empregados, são obrigados a admitir nesse sistema 5% de seus empregados e as que tiverem mais de 100 funcionários o percentual de 1%.

Terá o direito à 30 dias por ano de ausência das atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou a pedido do menor assistido, quando dos exames finais, sem prejuízo da bolsa. Deve ser anotada a bolsa de iniciação ao trabalho a CTPS.

CAPÍTULO 2

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DO MENOR

Discorreremos a respeito do trabalho do menor, bem como sobre a evolução da sua proteção, adquirida ao longo dos tempos, verificamos que inicialmente o trabalho do menor era utilizado somente de maneira doméstica, nos afazeres da casa; depois, passou a ser utilizado de modo que aprendesse algum ofício sob os cuidados de um mestre: até que se alcançasse o trabalho nas indústrias e no comércio.

Inicialmente o menor não dispunha de qualquer legislação protetiva, encontrando-se em total desamparo. Entretanto, com a evolução e a conscientização da sociedade de que o menor necessita de um ambiente saudável que lhe proporcione o regular desenvolvimento físico, psíquico e cultural para que seja, no futuro, um cidadão cumpridor dos seus deveres.

Apontaremos algumas das legislações acerca do trabalho do menor, bem como a grande inovação trazida à tona com o advento da emenda constitucional nº 20/98, que culminou na alteração de vários outros dispositivos referentes ao trabalho e à previdência social, mais precisamente no tocante ao tema aqui abordado, acarretando a alteração do artigo 77º, da Carta Constitucional de 1988.

Diante deste fato verifica-se o quão importante se mostra a abordagem desse tema, pois a proteção do menor configura muito mais um interesse do Estado, tendo em vista que é importante à nação e à sociedade a integridade física e moral

do menor, para que aqueles que venham fazer parte dela não tenham seu desenvolvimento prejudicado em virtude do trabalho prematuro ou desumano.

Tendo em vista o intuito de garantir a integridade do menor é que o Estado moderno passou a estabelecer normas de proteção ao seu trabalho, de modo a delimitar sua idade, estabelecendo uma idade limite para o exercício de atividades laborativas, bem como estabeleceu a proibição de determinados tipos de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas.

Primordialmente o trabalho do menor era basicamente doméstico, mais precisamente, ligado ao artesanato. Nesta fase o trabalho constituía uma necessidade e era transmitido no ambiente familiar, em caráter de aprendizagem.

Há mais de dois mil anos antes de Cristo o código de Hamurabi, previa medidas de proteção aos menores, que trabalhavam na condição de aprendizes e no antigo Egito, os cidadãos eram obrigados a trabalhar, sem qualquer distinção de sexo ou idade, sendo que os menores também estavam inseridos neste contexto.

“Na Grécia e em Roma”, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para os seus proprietários, quer na forma de soldo a terceiro, em benefícios dos seus donos (NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. 2003, p.23).

Enquanto na antiguidade o trabalho do menor era voltado para o ambiente familiar e tipicamente de subsistência, na idade média o trabalho do menor passou a ter relação com a aprendizagem, estando o menor, sujeito aos ensinamentos de um mestre, sem qualquer tipo de remuneração.

Com o advento da Revolução Industrial (século XVIII) o trabalho do menor passou a ser utilizado em larga escala, entretanto, em total desproteção. Nesta época, o trabalho do menor era utilizado sem qualquer precaução, sendo submetidos a condições desumanas de trabalho.

Diante desta situação calamitosa é que o Estado, com finalidade protetiva, passou a intervir nas relações de trabalho, mais precisamente nas que envolviam os menores. Outros países, dentre eles a Rússia (1822), Bélgica (1888), Holanda (1889) e Portugal (1891) também seguiram o exemplo legislativo e promulgaram normas de regulamentação e proteção ao trabalho do menor. Mas, foi em 1919 nos EUA, com a aprovação pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) de duas

convenções internacionais de proteção ao trabalho do menor, que surgiram os maiores progressos no que se refere à proteção aqui abordada (NASCIMENTO, Amauri Mascara. 2001, p.743)

A primeira convenção restringiu o trabalho do menor de 14 anos ao âmbito familiar e nas escolas profissionais fiscalizadas, ficando vedada a sua atividade em indústrias públicas ou privadas, a segunda convenção proibiu o trabalho noturno para menores de 18 anos.

No Brasil, a consolidação das leis trabalhistas (CLT), promulgada em 1943 já previa restrições ao trabalho do menor, mas foi com a constituição federal de 1988 (artigo 7º) e o estatuto da criança e do adolescente – ECA (artigos 60 a 69) que o trabalho do menor encontrou proteção. Fundamentos principais, no Brasil, sobre proteção ao trabalho do menor, que encontrou amparo na CLT, alcançando amparo constitucional com o advento da constituição federal de 1988.

A proteção ao trabalho do menor encontra fundamento no fato de que deve-lhe ser facultado todas as oportunidades que lhe garantam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social etc., em condições que lhe proporcionem dignidade.

A necessidade de trabalhar não deve, evidentemente, prejudicar o normal desenvolvimento do organismo do menor. A formação moral e escolar impõe que, até determinada idade, não se afaste o menor da escola e do lar. Tais razões não interessam apenas, ou menor, como indivíduo, ou a seus pais, mas a sociedade, a nação, para que aqueles que a venham integrar, no futuro, não tenha seu desenvolvimento físico e espiritual lesado pelo trabalho prematuro do menor, além do seu pequeno rendimento em termos de produção, pode, ainda assim, traduzir-se em concorrência ao do trabalhador adulto, gerando desemprego.

Segundo Nascimento (2004, p.69), os fundamentos da proteção ao trabalho do menor estão diretamente relacionados com a necessidade do Estado em resguardar a integridade física e psíquica do ser humano que está em fase de desenvolvimento.

- Conforme a doutrina dominante, a proteção do trabalho do menor está fundamentada nos seguintes motivos: (CARVALHO, Luiz Inácio. 1993, p.163).

- *Fisiológicos.* Tem como finalidade proteger o desenvolvimento físico do menor, impondo limites naturais, tais como a proibição de trabalhos excessivos, insalubres etc.
- *De Segurança pessoal.* Visa proteger o menor de riscos envolvendo a atividade labor ativa em decorrência de debilidades oriundas da própria idade.
- *De salubridade.* Visa proteger o menor de atividade labor ativas que agredam a sua saúde.
- *De moralidade.* Tem a finalidade de proteger o menor de atividades que embora sejam consideradas lícitas, possuem moralidade duvidosa.
- *Culturais.* Visa assegurar ao menor o regular desenvolvimento educacional, de modo que o trabalho não prejudique os estudos.

Conforme estabelece o artigo 405 da CLT, ao menor é vedado o trabalho ou serviço prejudicial à sua moralidade, ou seja, o trabalho exercido em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos. De acordo com decisão do TRT, 15ª Região.

Os fundamentos da proteção especial ao trabalho do menor são de ordem fisiológica, para que se permita o seu desenvolvimento normal sem os inconvenientes das atividades insalubres e penosas, cultural, para que o menor possa ter instrução adequada, moral, para que seja afastado de ambientes prejudiciais à sua moralidade, e de segurança, para que não seja exposto aos riscos de acidente de trabalho (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. 2003, p.428)

Portanto, com o fito de garantir a integridade do menor, na sua jornada de trabalho, o Estado proíbe determinados tipos de serviços, tais como, serviços noturnos, serviços em locais insalubres, perigosos, ou que prejudiquem a sua moral, e serviços em ruas, praças ou avenidas, salvo mediante autorização expressa do juiz e se ficar constatado que o menor é arrimo de família. (NASCIMENTO, Nilson de Oliveira, 2005, p.423).

A constituição federal de 1988 estabelece em seu art. 7º e 227º normas de proteção ao trabalho do menor e, também, de igual forma, a legislação

infraconstitucional, uma vez que, a CLT, em seus artigos nº 80 e 402, tratam de forma específica sobre a duração do trabalho, admissão em emprego, CTPS, deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores, aprendizagem e disposições gerais, de proteção ao trabalho do menor. Há ainda, a Lei n. 8.069, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e reservou todo seu capítulo V, para tratar acerca do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. (art. 60 a 69).

Ora, a constituinte de 1988, ao tratar dos direitos sociais no art. 6º, da atual carta constitucional, neles, incluiu o trabalho e a proteção à infância, do parágrafo 3º do art. 227, fixou a idade limite de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Desse modo, os menores de 14 anos devem estar dedicados ao aprendizado primário, com o objetivo de integrarem-se gradualmente à sociedade ativa, com isso, não há de se concluir, que, a vedação ao trabalho não quer dizer ser ócio pernicioso deve preencher esse tempo com a educação, freqüência à escola, lazer e, sobretudo, recebendo a proteção familiar com a maior incidência.

Os Efeitos sociais do trabalho infantil deixam marcas profundas na formação moral e emocional das crianças, afora, prejudicar, e muito, o seu desenvolvimento físico, biológico e psíquico.

O Estado proíbe o trabalho de menor nos seguintes casos:

- Serviços Noturnos (CLT, art. 404);
- Locais insalubres, perigosos ou prejudiciais à sua moralidade; (CLT, art. 405);
- Trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do juiz de menores, que verificará se o menor é arrimo de família e se a ocupação não prejudicará sua formação moral (CLT art. 405, inciso 2º).

No entanto, em locais perigosos ou insalubres é lícito o trabalho do aprendiz maior de 16 anos, estagiário de cursos de aprendizagem, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade

competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, impondo-se exames médicos semestrais aos menores (CLT, art. 405).

Ao empregador é vedado utilizar o menor em atividades que demandem o emprego de força física muscular superior a 20 ou 25 quilos, conforme a natureza contínua ou descontínua do trabalho. Não se aplica essa exigência se a força utilizada for mecânica ou não diretamente aplicada. A lei intenta enumerar as atividades que considera prejudiciais aos menores, não atingindo plenamente o seu fim.

A duração do trabalho do menor submete-se aos mesmos princípios gerais, portanto, a jornada diária de trabalho do menor será no máximo de 8 horas, e a semanal, de 44 horas (CLT, art. 411, e CF, art. 7º).

CAPÍTULO 3

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No contexto institucional, a constituição brasileira de 1988 determina que a idade mínima para o trabalho seja de 14 anos. Entre os 12 e os 14 anos de idade, todavia, as crianças só podem trabalhar como aprendizes. O estatuto da criança e do adolescente, adotado em 1990, assumiu alguns dos princípios básicos da convenção 138 da OIT, que estabelece uma idade mínima para o trabalho e determina algumas restrições para o trabalho de crianças com menos de 14 anos de idade.

Nós já construímos o arboúço legal para proteger as crianças contra a exploração do seu trabalho. O estatuto da criança e do adolescente, promulgado pela lei nº 8.069, o estatuto da criança e do adolescente regula as conquistas consubstanciadas na constituição federal em favor da infância e da juventude. O estatuto introduz inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças de conteúdo, de método e de gestão.

O estatuto da criança e do adolescente desloca a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil, e a substitui por propostas de caráter sócio-educativo, de cunho emancipatório. O estatuto da criança e do adolescente consegue, dessa forma, conferir à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos frente ao sistema administrador da justiça para a infância e a juventude.

Institucionalmente, o estatuto da criança e do adolescente criou os conselhos tutelares (art.131) para garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias. Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionados, são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do estado ou da sociedade, caberá aos conselhos tutelares adotar as medidas de proteção cabíveis, ajuizando, quando necessário, uma representação junto à autoridade judiciária.

O estatuto da criança e do adolescente, no bojo de uma política de atendimento descentralizada, cria os conselhos municipais, estaduais e nacionais de defesa dos direitos da criança e do adolescente. O estatuto pauta-se, portanto, pelos princípios da descentralização político-administrativa e pela participação de organizações da sociedade. Amplia, sobremaneira, as atribuições do município e da comunidade e restringe as responsabilidades da União e dos Estados. O estatuto da criança e do adolescente busca assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O estatuto da criança e do adolescente também regula o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. O capítulo V, reiterando dispositivo previsto na constituição federal, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 anos de idade, “salvo na condição de aprendiz”. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. Ademais, o congresso nacional está avaliando a regulamentação do instituto do trabalho educativo previsto no ECA e destinado ao adolescente entre 14 e 18 anos, de modo que se conciliem as atividades educativas com a inserção desse grupo no mercado de trabalho.

A erradicação do trabalho infantil tem sido alvo das políticas sociais do Governo brasileiro, que tem promovido ações integradas para garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total. Na base dos diversos mecanismos de proteção à infância e à juventude, principalmente nos que tange à sua precoce inserção no mercado de trabalho, há um avançado aparato jurídico-institucional, que reforça as ações governamentais pela ênfase que dá, sobretudo, às parcerias com a sociedade.

Dentre os motivos que podem impedir as crianças e adolescentes de freqüentar escola cabe destacar a realização de tarefas, seja uma atividade econômica ou afazeres domésticos, e a dificuldade de acesso à escola, devido a sua distância da moradia ou à falta de vaga. No conjunto de pessoas de 5 a 17 anos de idade que não eram estudantes, 12,1% não freqüentavam escola por terem que ajudar nos afazeres domésticos, trabalhar ou procurar trabalho e 14,7% porque não existia escola perto da sua residência ou por não terem conseguido vaga em escola.

O nível da ocupação das crianças e adolescentes vem apresentando redução ao longo dos anos. Entre os fatores que contribuíram para essa evolução estão às políticas implementadas pelas três esferas governamentais voltadas para proporcionar condições para que as crianças tenham acesso ao ensino, permaneçam na escola e, também, não precisem trabalhar para auxiliar no sustento da família.

Além da renda familiar, o trabalho de crianças e adolescentes depende de variáveis como as características da família, o tipo de atividade, a ocupação e a posição na ocupação dos pais, e aonde eles vivem.

A posição na ocupação do pai mostra outros determinantes do trabalho de crianças e adolescentes. As maiores concentrações de trabalho infantil, proporcionalmente, estão entre os filhos de pais que trabalham em construção para o próprio consumo, em trabalho não remunerado, por conta própria ou como empregador. A relação entre a educação da mãe e trabalho infantil é bastante forte, e no sentido esperado, de reduzir o trabalho na medida em que a educação da mãe aumenta.

O estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069 de 1990, art. 63) dispõe que “a formação técnico-profissional” obedecerá aos seguintes princípios:

- Garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- Horário especial para o exercício das atividades.

Ainda existe a figura do menor assistido, com o objetivo de permitir aos milhões de menores e carentes existentes no Brasil, uma oportunidade de iniciação

à profissionalização, de acordo com o decreto-lei nº 2.318, onde o menor assistido por uma instituição de assistência social é encaminhado por esta à uma empresa.

As empresas são obrigadas a admitir, como assistidos, com duração de 4 horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social; menores entre 12 a 18 anos, que freqüentem a escola, em nº correspondente a 5% do total de empregados.

O ministério do trabalho no Brasil, após o encontro supracitado, inicia um conjunto de medidas compreendidas enquanto aquelas políticas sociais no intuito de promover o combate ao trabalho de crianças, através da criação de um Fórum que reuniu todas as organizações civis que já vinham trabalhando nesse campo e as áreas governamentais necessárias para implementação de uma ação conseqüente.

Encontramos na legislação vigente, precisamente no art.7º, XXXIII da constituição Federal de 1988, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Essa providência ocorre num momento em que a delinquência juvenil adquire proporções alarmantes.

Existe uma relação uma relação direta do trabalho da criança e a necessidade que mais pobres estão sujeitos, por isso, ainda é uma constante até nossos dias, quando ainda persiste essa semelhança. Nas palavras dela: “Todas as formas de trabalho do passado, dentro ou fora da esfera familiar, encontram um equivalente atual, isto é, a gestão cotidiana da pobreza dentro das famílias”. (TONIN, Marta. 2003, p.198)

Na avaliação de Marta Tonin (2003), Atualmente existe uma consciência maior a respeito da necessidade de erradicação do trabalho infantil, que vai se prolongar por muito mais tempo, já que o trabalho infantil está diretamente relacionado com a pobreza, que vem crescendo no mundo e “Neste panorama, há que se mobilizarem os agentes sociais e políticos acerca do cumprimento do princípio constitucional da prioridade absoluta nas políticas públicas para a área da infância”.

Mesmo existindo regras a respeito da contratação de menores no Brasil, na maioria das vezes as empresas não as obedecem e o motivo para que assim o

façam é a busca incessante por maiores lucros, não importando a distinção entre condições de trabalho, idade ou psicológica do profissional.

Nossa legislação veda o trabalho para menores de 18 anos para condições perigosas ou insalubres e proíbe o trabalho de menores de 16 anos excepcionando-se os maiores de 14 e menores de 16 anos na condição de aprendiz. A Lei 6.494/77 determina que o contrato de aprendizagem seja feito por escrito e com prazo determinado a findar-se na data em que o menor complete 18 anos.

São peculiaridades do trabalho do menor-aprendiz: a proibição de que o exerça no horário noturno, entre 22h00 às 05:00 horas; o direito de fazer coincidir as férias escolares com as do trabalho; pode firmar recibos de pagamento lícitamente entretanto a rescisão do contrato de trabalho deverá ter a representação de seus pais ou responsáveis (art.439 CLT); contra menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440 da CLT); casos excepcionais em que o menor se afasta para cumprimento do serviço militar obrigatório, a empresa fica sujeita ao depósito do FGTS mesmo que ele não receba nenhum vencimento da empresa.

É proibido a menores carregar peso superior a 20 ou 25 quilos, conforme se trate de trabalho contínuo ou eventual, respectivamente. O trabalho não deverá reduzir consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde do menor.

O ministério do trabalho no Brasil iniciou um conjunto de medidas compreendidas enquanto as políticas sociais não promover o combate ao trabalho de crianças, através da criação de um fórum que reuniu todas as organizações civis que já vinham trabalhando nesse campo e as áreas governamentais necessárias para a implementação de uma ação conseqüente.

A partir desse momento, os diversos órgãos públicos passam a atuar integrados mente o que permite uma valorização de uma visão mais abrangente das causas do trabalho infantil em lugar de uma ação apenas punitiva.

Reconhece-se que ainda não se chegou a uma compreensão plena do fenômeno do trabalho infantil em toda sua complexidade. Sabemos que o problema está associado, embora não restrito, à pobreza, à desigualdade e à exclusão social.

Mas sabemos, também, que existem outros fatores, igualmente importantes, como os de natureza cultural que dizem respeito a formas tradicionais e familiares

de organização econômica. Sabemos também que não podemos esperar mais para oferecer alternativas de mudança que permitam atuar tanto sobre a pobreza quanto sobre as exigências familiares que impõem o trabalho infantil.

No Brasil, foram implementados os programas bolsa família e PETI (programa de erradicação do trabalho infantil), que buscam criar condições mínimas para o ingresso e/ou regresso das crianças e adolescentes trabalhadores à escola. Para tanto, essas famílias têm acesso a uma renda complementar, que assegure a permanência dos seus filhos nas atividades do ensino regular e da jornada complementar.

Estabelece as diretrizes e normas do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI). É um programa que visa eliminar o trabalho infantil em atividades perigosas, insalubres ou degradantes e ainda aproximar essas crianças da escola.

Os benefícios oferecidos pelo programa são: a família que retirar a criança do trabalho terá uma bolsa mensal por criança em atividade, paga pelo Governo Federal, em municípios, na área rural ou urbana. O programa ainda apóia e orientam as famílias beneficiadas por meio de ações sócio-educativas, incentiva a ampliação de conhecimentos de crianças e do adolescente por meio de atividades culturais, desportivas, lazer, jornada ampliada. (SILVA, César Pereira e Machado Júnior.1999, p.240).

Os beneficiados pelo programa são as famílias com renda de até meio salário mínimo por pessoa e com filhos na faixa etária de 7 a 15 anos, que trabalhem em atividades perigosas, insalubres ou degradantes. (MACHADO, Júnior. 1998, p.200).

O necessário para que as famílias participem desse programa é: todos os filhos menores de 16 anos devem freqüentar a escola e não podem estar trabalhando; retirar os filhos menores de 18 anos da prostituição; manter os filhos na escola; participar de atividades sócio-educativas desenvolvidas nas escolas. (CAVALLIERI, Ribeiro. 1987, p.88)

O estatuto da criança e do adolescente (Lei n. 8.069, de 13.7.90), que consagrou a doutrina da proteção integral, defendida pela ONU, com base na declaração universal dos direitos da criança, dedica à questão do trabalho do menor

todo seu capítulo V. O trabalho da criança de 0 a 12 anos fica terminantemente proibido.

Na antigüidade às características básicas do trabalho do menor não fugia de ser voltada para o ambiente doméstico com fins artesanais. Com a revolução industrial veio também uma série de preocupações, o menor era totalmente desprotegido por não haver uma legislação que protegesse sua classe. (CAVALLIERI, Ribeiro. 1987, p.85).

Na época corporativista o menor de certa forma era protegido mesmo sem proteção legal, as corporações davam-lhe preparação profissional e moral, com caráter didático.

Com o crescimento das fábricas e a diminuição das corporações de ofício o trabalho do menor passou a ser explorado em considerações quanto a uma condição física, cultural, moral e segurança.

A proteção do menor conforme Cueva (1960), que define como um “conjunto de disposições que tem por objetivo assegurar a educação, o desenvolvimento físico, à saúde e moralidade dos trabalhadores” Estes são os quatro principais fundamentos da proteção ao trabalho do menor. Dentro destes fundamentos encontraremos razões apontadas como justificativa a esta proteção:

- Razões Fisiológicas: em virtude de se encontrar em fase de desenvolvimento de sua capacidade física se torna muito frágil para exercer certas tarefas;
- Razões Culturais: visando à formação intelectual, o menor mesmo se ocupando com seu trabalho deve ter tempo para exercer outras atividades que estão incluídas o lazer e seus estudos;
- Razões Morais e de Segurança: o menor deve ter suas atitudes espelhadas no respeito ao seu semelhante, praticando boas ações, garantindo assim sua integridade física e moral sem se prejudicar. Por estas razões e fundamentos as normas jurídicas que visam proteger o trabalho do menor demonstram suas verdadeiras intenções que visam proteger a formação pessoal do menor.

A capacidade da pessoa física para a relação de emprego pode faltar em relação à habitual circunstância que influi sobre a capacidade jurídica: a idade, a cor o sexo, a raça, a saúde, o estado civil, a honra e a nacionalidade não são

circunstâncias que influem sobre a capacidade da pessoa, embora possam criar incompatibilidades estabelecidas pela Lei, entre algumas atividades e ofícios e a prestação de trabalho subordinado. (GOLTSCHALK, Edson. 2004 p.345).

A convenção Internacional dos direitos da criança foi aprovada com unanimidade pela assembléia das nações unidas em 20/11/1989, não se configura numa simples carta de intenções, diferentemente da declaração universal dos direitos da criança, consiste num documento que expressa de forma clara a responsabilidade de todos com o futuro.

A convenção situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo os interesses das novas gerações.

Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela aderiu, a convenção tem força de lei internacional e cada Estado não pode violar seus preceitos como também deverá as medidas positivas para promovê-los.

Alguns pontos da convenção podem ser salientados:

- Todas as ações que digam respeito à criança deverão considerar os seus interesses;
- Os Estados são obrigados a implementar os direitos reconhecidos na Convenção por meio de medidas legislativas, administrativas ou outra;
- A criança tem o direito à vida, sendo dever de o Estado assegurar sua sobrevivência e desenvolvimento;
- É obrigação de o Estado garantir proteção especial a crianças privadas temporariamente ou permanentemente de suas famílias;
- Nos países em que a adoção é reconhecida, esta somente se realizará quando representar um bem para a criança;
- As crianças com deficiências físicas e/ ou mentais têm o direito a educação e treinamentos especiais para terem uma vida digna.
- O estatuto não apenas reconhece os princípios da convenção como os desenvolve. O estatuto da criança e do adolescente reconheceu como fundamentação doutrinária o princípio da convenção que determina que os

estados em partes adotem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou responsável por ela.

A atual carta política tem nova base doutrinária, a qual implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passam a ser sujeitos de direitos. Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de direitos humanos, ou seja, da dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida o sujeito de direitos seria o indivíduo aprendido do ordenamento jurídico com possibilidades de ser um sujeito-cidadão.

A lei nº 8.069/90 significa para o direito da criança e do adolescente uma verdadeira revolução ao adotar a doutrina de proteção integral. A criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais e que, em razão da sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

O surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente dos novos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, da semi- cidadania para a da cidadania.

O estatuto da criança e do adolescente tem o relevante papel de fazer com que este último não se constitua em letra morta. A simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas; antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

Para tanto é necessário que se dê um impulso aos dois grandes princípios da Lei nº 8.069/90: o da descentralização e o da participação. A descentralização deve resultar numa melhor divisão de tarefas entre a união, os estados e os municípios no cumprimento dos direitos sociais.

A participação é importante na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Dentre as inovações trazidas pelo

estatuto da criança e do adolescente podemos destacar a possibilidade de exigir do estado o cumprimento de determinados direitos como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial para portadores de doenças físicas e mentais, previstas na constituição federal e regulamentadas pela Lei nº 8.069/90.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que não é apenas a legislação que vai acabar com o problema do abandono da criança e do adolescente nas ruas e de sua conseqüente exploração, a constituição e a lei nº 8.069/90 não bastam, a sociedade deve exigir menos legislações e mais providências dos governantes alheios aos abusos cometidos freqüentemente contra os menores no Brasil.

A CLT estabelece várias penalidades para os infratores das disposições relativas à proteção do menor, multas para cada situação irregular. Não só os empregadores estão sujeitos ao rigor da lei, mas também os pais ou responsáveis que deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos, podendo até perder o pátrio poder.

Em que pese o contido na constituição federal e da existência da Lei n. 8.069/90, o Brasil continua sendo o país que mais tem problemas decorrentes do abandono da criança e do adolescente nas ruas e com a sua exploração.

Com isso, apenas a legislação em vigor não é suficiente. Porém, há necessidade de maior participação da sociedade como um todo, a fim de ser apresentadas soluções para o problema que é de todos nós.

Precisa-se refletir mais sobre os problemas que afetam nossas crianças, indispensável tomarmos atitudes mais eficazes para protegê-las e ampará-las. Não basta unicamente que se editem leis e mais leis em prol dos necessitados. Deve-se então, é ter o cumprimento destas normas.

QUADRO TEÓRICO DE REFERÊNCIA

BRASIL. Constituição da República Federativa, 1988. Diário Oficial da União, 31 de maio de 1990, Lei Federal nº 6.697 (**Código de Menores**) de 1979 - Lei Federal nº 8.069 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**) de 1990.

BRASIL Criança Urgente: A lei. **Coleção Pedagogia Social**, São Paulo, 1990.

CAVALLIERI, Ribeiro. **Conselho Tutelar do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo, 1987.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **O Menor e o Cidadão**, Belo Horizonte. Ministério da Ação Social, Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), 1990.

ECA, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **nova normatização jurídica brasileira** que substituiu o nosso 2º Código de Menores, Lei Federal nº 6.697, de 12 de outubro de 1979.

ECA, Conselho Tutelar - **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, 2001, Publicação exclusiva.

KAMINSKI, André Karst. **O Conselho Tutelar - a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?** Canoas, 2002.

INFÂNCIA, Agência de Notícias dos Direitos da & SENNA, Instituto Ayrton. **Infância na Mídia: Uma pesquisa, série mobilização social**, Brasília, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação do Direito do Trabalho**. São Paulo, 2000.

MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **Direito do Trabalho**. São Paulo, 1999.

SENADO FEDERAL, **Comissão Temporária Código de Menores**. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1980.

TÉCNICA DE COLETA DE DADOS

Pesquisas bibliográficas, através de consulta em livros, jornais, revistas especializadas, internet, dentre outros. Os dados e informações coletados serão adquiridos na Biblioteca “Pierre Weil” da FAESP*IPCA e de Jornais, Revistas Especializadas, Internet, Biblioteca do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região de São Paulo/SP e Mato Grosso do Sul/MS, dentre outros.

FORMAS DE APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS

Os resultados desta pesquisa serão apresentados à banca examinadora, por meio de um relatório escrito e apresentação oral, com apoio de recursos audiovisuais como: vídeo, retro projetor, transparências.